

ADM: 23/2024

Dispensa de Licitação: 019/2024

Empresa Contratada: Claro S/A

CNPJ: 40.432.544/0001-47

Objeto: Pacote de dados de telefonia móvel com os respectivos aparelhos em comodato

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Licitatar é regra e esse foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visem suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda, buscar a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais e, nessas hipóteses, a lei previu exceções à regra, quais sejam, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação, previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em tela, extrai-se dos autos que o valor da contratação para os 36 meses será de R\$ 33.840,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais). Conforme já comentado na Justificativa de abertura do processo administrativo,

Rua Comendador Araújo, 652 | Batel | Curitiba | Paraná | 80420-063

a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) permite a celebração de contratos **com prazo de vigência inicial de até 5 (cinco) anos**, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, considerando as diretrizes previstas no artigo 106 da Lei 14.133/2021:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Acerca da vantajosidade econômica de contratos celebrados com prazo superior a 12 meses, pontua Marçal JUSTEN FILHO:

A contratação de serviços e fornecimentos contínuos por prazos mais longos propicia previsível redução de custos em vista da ampliação do prazo de execução do contrato, por um único e mesmo fornecedor.

Quando o contrato é pactuado por prazo coincidente com a vigência do crédito orçamentário, o particular deverá amortizar todas as suas despesas durante a contratação.

A extensão do prazo de vigência do contrato permite, usualmente, a redução dos custos do contratado, o que se refletirá em preços mais vantajosos para a Administração¹.

Isso posto, conclui-se que por se tratar de contratação de serviço que atende necessidade pública, de forma permanente e continuada, por mais de um exercício financeiro, não se vislumbra óbice à contratação do referido serviço pelo prazo inicial de 36 meses.

Vê-se, então, que a importância se encontra dentro do limite estipulado no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, assim como nos arts. 158 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022, para as contratações mediante dispensa de licitação em razão do valor. Portanto, restou justificada que a forma de prestação de serviços encontra-se albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a dispensa de licitação.

Atenciosamente,
Paulo Aleksandro Morva Martins
Diretor Administrativo e Financeiro

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023. p.1.337.

Rua Comendador Araújo, 652 | Batel | Curitiba | Paraná | 80420-063



ePROCOLO



Documento: **6.7JustificativadeDispensa.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Aleksandro Morva Martins (XXX.016.619-XX)** em 04/07/2024 16:38 Local: INVEST PARANA/DAF.

Inserido ao protocolo **22.400.503-2** por: **Melissa de Cassia Pereira** em: 03/07/2024 14:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
15ca858e2c5e8f0a3ba912a9f78a0f67.